



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.001370/2007-30  
**Recurso nº** 259.796 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2009  
**Matéria** IPI - Auto de Infração  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 20/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 31/05/2003

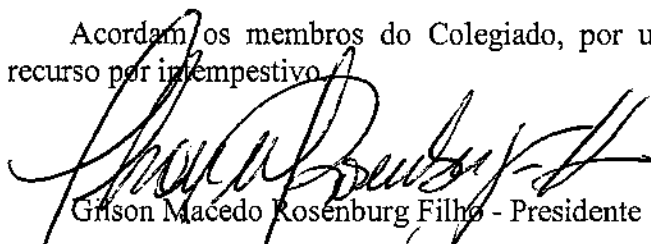
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. RECURSO INTEMPESTIVO.**

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo consignado no *caput* do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72. No caso, não se conheceu do recurso na parte em que o mesmo versou sobre a matéria não atingida pela decadência.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

  
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

  
Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 07/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Salvador/BA, que manteve o auto de infração lavrado para constituir a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos períodos de apuração de 20/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002 e 01/04/2003 a 31/05/2003, que havia sido quitado por meio de compensação. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 18/12/2007.

As compensações não foram homologadas por força das disposições do art. 170-A do CTN, já que o crédito de IPI utilizado, relativo às entradas de insumos desonerados do imposto, decorre de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

O lançamento foi efetuado porque os débitos indevidamente compensados não foram declarados em DCTF e as declarações de compensação objeto dos processos relacionados no auto de infração (fl. 94) não constituem confissão de dívida, por terem sido apresentadas antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, que lhes deu este atributo.

Nas razões recursais, a empresa alega, em síntese, que:

- estão decaídos os fatos geradores do período de 31/08/2002 a 10/12/2002, já que a ciência do auto de infração deu-se em 17/12/2007;

- o lançamento deveria ter sido efetuado unicamente para evitar a decadência, pois os créditos foram reconhecidos judicialmente. Sendo assim, há necessidade de se excluir a multa de ofício, incabível nestes tipos de lançamentos;

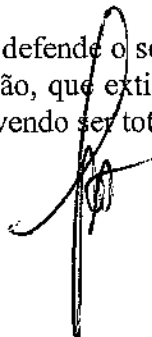
- dois dos débitos exigidos no auto de infração, decorrentes dos processos nºs 13007.00252/2002-91 e 13007.000300/2002-41 estão sendo exigidos em duplicidade, uma vez que a empresa foi intimada naqueles autos a efetuar o seu pagamento ou o parcelamento;

- o auto de infração é nulo porque faz menção à representação relativa às decisões proferidas nos processos de compensação, porém este documento não foi entregue à recorrente;

- o auto é nulo também porque o crédito tributário não foi auditado pela fiscalização, a qual se utilizou dos valores indicados pela empresa nas declarações de compensação, sem qualquer verificação contábil ou fiscal.

No mais, a recorrente defende o seu entendimento, que é no sentido de que a decisão judicial autorizou a compensação, que extinguiu os respectivos débitos, pelo que não pode prosperar a presente exigência, devendo ser totalmente cancelado o presente lançamento.

É o relatório.



## Voto

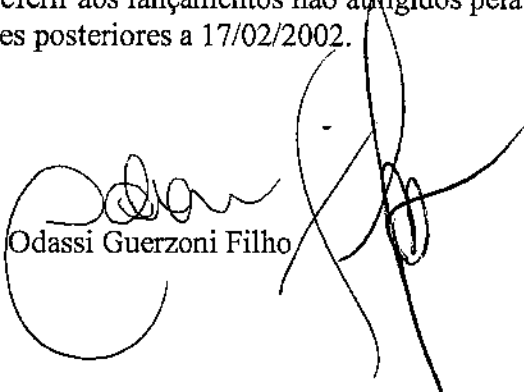
Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

O art. 5º do mesmo diploma legal prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

O Aviso de Recebimento de fl. 236 informa, como data da ciência da decisão da instância de piso, o dia 25/06/2008, quarta-feira. A contagem do trintídio iniciou-se no dia seguinte, terminando no dia 25/07/2008, sexta-feira. Sendo assim, o prazo para a interposição do recurso voluntário encerrou-se no dia 28/07/2008, segunda-feira.

Como a petição voluntário só foi protocolizada na repartição competente no dia 15/08/2008, conforme atesta o carimbo apostado na fl. 237, quando já se havia encerrado o prazo para a sua apresentação tempestiva, não se conhece do Recurso Voluntário, ao menos na parte em que se referir aos lançamentos não atingidos pela decadência, o que se deu em relação aos fatos geradores posteriores a 17/02/2002.



Odassi Guerzoni Filho